



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500673-28.2023.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante KAUÁ BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"prejudicado o pleito de apelo em liberdade, deram parcial provimento ao recurso de Kauan Batista da Silva para, compensado o acréscimo pela recidiva com a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantida no mais a r. sentença."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500673-28.2023.8.26.0578

COMARCA: OURINHOS

VOTO Nº 48.155

Tráfico – Suficiência de provas – Condenação.
Ilícitude da abordagem e da busca domiciliar – Nenhum material ilícito apreendido na revista pessoal – Confissão de armazenamento das drogas na residência – Independência da rendição, conforme o art. 157, § 2º, do CPP – Ademais, prova supostamente ilícita que apenas confirma a versão do réu, inexistindo então prejuízo e, nos termos do art. 563 do CPP, nulidade.
Penas – Básicas mínimas – Recidiva comprovada – Aumento mínimo – Compensação integral do acréscimo com a atenuante da confissão espontânea, sempre preponderante por revelar a personalidade do acusado – Art. 67 do CP e precedentes do STF – Súmula 545 do STJ – Reincidência – Agravante legal – Desconsideração – Impossibilidade.
Redutor – Recidiva – Inaplicabilidade.
Regime inicial – Pena e reincidência – Manutenção do fechado.
Perdimento – Confirmação – Dinheiro admitidamente obtido na atividade.
Pleito de apelo em liberdade – Prejudicado.
Parcial provimento ao recurso.

Kauan Batista da Silva foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Preliminarmente, postula o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. No mérito, pretende a absolvição, sustentando ilicitude das provas decorrentes da abordagem pessoal e da busca domiciliar. Subsidiariamente, busca a redução das penas, a fixação de regime prisional mais brando e a restituição do numerário apreendido.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 250/255), a D. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Segundo a denúncia, policiais militares em patrulhamento viário rotineiro visualizaram automóvel ocupado pelo apelante, conhecido por tráfico de drogas, e ele, ao perceber a presença dos PMs, se abaixou. Abordado, nada de ilícito trazia consigo. Conduzido à própria residência, admitiu que guardava drogas no local. Feitas buscas pelos cômodos, encontradas 13 (treze) pedras de “crack”, 28 (vinte e oito) porções de cocaína e porção de maconha, além de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em espécie e duas balanças de precisão.

Interrogado, Kauan admitiu a imputação. Não tentou se esconder dos policiais. Não disse que guardava drogas na própria casa. Os PMs o levaram à moradia do tio. Não apontou tal endereço. Acabou admitindo que armazenava entorpecentes no imóvel do parente porque devia a terceiro. Não sabia que estava sendo filmado. Sentiu-se pressionado durante a abordagem.

Sob o contraditório, os policiais Eduardo Fidelis de Oliveira e Bruno Rafael Paiva ratificaram o teor da inicial. Kauan estava em automóvel guiado por mulher e, quando percebeu a aproximação da viatura, tentou se esconder, abaixando-se. Procederam à abordagem e ele, revistado, nada portava ou transportava de ilícito. Conhecido nos meios policiais pela traficância e perguntado a respeito, inicialmente negou envolvimento com o comércio espúrio e autorizou a entrada na própria moradia. A anuência foi gravada. Antes do ingresso, o recorrente admitiu que guardava drogas no local, aberto com a chave que ele trazia consigo. Kauan indicou os cômodos nos quais armazenado o material apreendido. Não visitaram outro imóvel. O réu revelou que os R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais) encontrados provinham do tráfico.

Hariadne Leandra de Oliveira, cunhada do réu, contou que lhe dera carona no dia do ocorrido. Os policiais foram com o recorrente até a casa. Kauan autorizou a entrada. Não os acompanhou.

Luciana Santos de Oliveira Pelogia apenas relatou ter visto o réu algemado.

Registrados os depoimentos em mídias próprias do Sistema SAJ/SG.

Os tóxicos apreendidos (fls. 12/13) foram periciados, apurando-se 57,90g de “crack”, 32,46g de cocaína e 24,99g de maconha (fls. 186/190).

Diante de tal quadro, confesso quanto à propriedade das drogas e firmemente incriminado pelas provas oral e pericial, a condenação do recorrente era mesmo de rigor.

Em primeiro lugar, ainda que se considere a ausência de fundada suspeita para a abordagem inicial e, portanto, a ilicitude da medida, fato é que nada de ilegal fora apreendido com o acusado nesse momento.

E, conforme a gravação cujo *link* se encontra transcrito à fl. 05, o subsequente ingresso na moradia foi autorizado por Kauan, pouco importando que o apelante desconhecesse a gravação em curso, conforme alegou. Frise-se ainda que o réu, antes mesmo da efetiva entrada no imóvel, apontou aos milicianos os cômodos em que guardadas as drogas.

Ademais, como visto, Kauan confessou judicialmente a posse dos tóxicos. Oportuno lembrar que a rendição constitui prova

independente, não contaminada por eventual ilicitude de outras, conforme disposto no art. 157, § 2º, do CPP.

Assim, mesmo que se tome como ilícita a totalidade da ação policial, forçoso reconhecer a inexistência de efeito desfavorável ao acusado. Afinal, ele optou validamente por produzir prova contra si mesmo, admitindo os fatos corroborados pelas provas apontadas como inválidas.

Em suma, se a prova ilícita confirma a versão do réu, a ilicitude não lhe causa prejuízo. E, sem este, conforme expresso no art. 563 do estatuto processual, não há nulidade.

Essa também a posição adotada, por exemplo, pelo Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 153370, Pinhal Grande/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.05.2018, DJE 06.06.2018).

Evidenciado o propósito mercantil pela quantidade e variedade de tóxicos, bem como pelas circunstâncias da apreensão.

Passa-se à análise das penas.

Fixadas as básicas nos pisos e, comprovada a recidiva (fls. 32/34), adequado o aumento mínimo procedido. Ao contrário do suscitado, impossível a desconsideração de agravante legalmente prevista.

Todavia, de rigor a compensação do acréscimo descrito com a atenuante da confissão espontânea, de aplicação obrigatória, nos termos do art. 65 do Código Penal, e sempre preponderante.

A rendição, conforme tem ressaltado a jurisprudência, “por ser de suma importância para o deslinde do feito, servindo para dirimir

quaisquer dúvidas que venham a surgir no espírito do julgador, é atenuante de primeira grandeza, devendo prevalecer sobre quaisquer circunstâncias agravantes, mesmo se for a da reincidência” (RJDTACRIM 47/87).

Em igual sentido, afirmou-se ainda que a confissão espontânea revela a personalidade do agente e, por conseguinte, constitui circunstância preponderante para os fins do art. 67 do CP (STF, HC 101.909/MG, rel. Min. Ayres Britto, j. em 28/02/2012).

Como se não bastasse, expressamente considerada a rendição para a condenação. Nesse caso, estabelece a Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça que “o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal”.

Ante a recidiva, inaplicável a causa de diminuição, pois desatendido requisito previsto no art. 33, §4º, do estatuto antitóxicos.

A quantidade final de sanção e a reincidência obrigavam a fixação do regime inicial fechado, a teor do que dispõe o art. 33, §2º, “b”, do CP.

Por fim, mantém-se o decreto de perdimento do dinheiro, pois efetivado nos termos do art. 63 da Lei de Drogas. A prova oral revela que Kauan reconheceu a obtenção do valor com a venda de tóxicos.

Frente ao exposto, prejudicado o pleito de apelo em liberdade, dá-se parcial provimento ao recurso de Kauan Batista da Silva para, compensado o acréscimo pela recidiva com a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantida no mais a r. sentença.

VICO MAÑAS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO